



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017983-70.2025.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**
 Requerente: **Paulo Lopes de Ornellas**
 Requerido: [REDACTED]

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Helena Steffen Toniolo Bueno**

Vistos.

PAULO LOPES DE ORNELLAS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de [REDACTED], alegando que, no dia 23 de junho de 2025, pela manhã, trabalhava em seu escritório quando recebeu ligação informando que sua fotografia havia sido exibida na televisão, no programa "PRIMEIRO IMPACTO", em que a segunda requerida narrou ter sido vítima do "golpe do falso advogado", mostrando a fotografia do autor em seu celular, dando a entender que ele seria responsável pelo golpe havido. Relatou que a segunda ré mantém vídeo da entrevista em suas redes sociais (Instagram e YouTube), exibindo a fotografia do autor, e que tal fotografia foi extraída de seu site profissional (www.pauloornellas.com.br). Afirmou que durante o dia vários clientes e amigos ligaram anunciando sobre a publicidade negativa com relação à sua pessoa, causando-lhe danos morais. Aduziu que os réus violaram seu direito de imagem, utilizando-a sem autorização em contexto que denigre sua honra e reputação profissional. Requereu, liminarmente, a retirada de sua fotografia dos meios de comunicação sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00; e, no mérito, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, além da obrigação de publicar retratação no mesmo programa e mídias.

A liminar foi parcialmente deferida às fls. 30/32, determinando que o requerido [REDACTED] excluísse da reportagem objeto dos autos apenas a imagem do autor (sua fotografia), podendo substituí-la por tarja ou valer-se de outro recurso que não permita identificação do autor, e à segunda ré que removesse de suas redes sociais a fotografia do autor no prazo de 2 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A primeira ré, [REDACTED], contestou às fls. 97/116, arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa e carência de ação quanto ao pedido de retratação. No mérito, negou qualquer ato ilícito, sustentando tratar-se de reportagem jornalística de interesse público, sem sensacionalismo ou associação do autor ao crime. Alegou exercício regular do direito de informar e inexistência de danos morais. Requereu a improcedência total dos pedidos.

A segunda ré, [REDACTED], apresentou contestação às fls. 78/88, sustentando, preliminarmente, que não foi formalmente cientificada da liminar, cumprindo-a espontaneamente. No mérito, alegou ter sido vítima de golpe onde fraudadores utilizaram a imagem do autor, sendo entrevistada pela primeira ré para alertar a população. Afirmou que em nenhum momento vinculou o autor ao golpe, mantendo apenas caráter informativo. Requereu a improcedência da ação.

O autor apresentou réplicas às fls. 92/96 e 120/132, refutando os argumentos defensivos e reiterando os pedidos iniciais, demonstrando que sua imagem foi utilizada com a sobreposição dos dizeres "CUIDADO: GOLPE DO FALSO ADVOGADO".

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de questão de direito e de fato documentalmente comprovado, que autorizam o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a produção de outras provas.

E, considerando que, no caso, eventuais documentos poderiam (e deveriam) estar acostados à petição inicial ou à contestação (artigo 434 do Código de Processo Civil), passo ao imediato julgamento do pedido.

Passo a análise das preliminares.

A primeira ré impugnou o valor da causa de R\$ 200.000,00, requerendo sua redução para R\$ 10.000,00.

A impugnação não merece acolhimento.

Conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deverá corresponder, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, ao valor pretendido.

Assim, tendo a parte autora pleiteado indenização em valor certo, o valor da causa deve corresponder exatamente ao seu pedido, conforme indicado na inicial, não implicando condenação a menor ou improcedência dos pedidos alteração do valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A preliminar de carência de ação também não merece acolhimento.

A primeira ré alegou falta de interesse processual para o pedido de retratação, por não observância da Lei nº 13.188/2015. Todavia, o art. 12, §1º da referida lei expressamente prevê que *"o ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação"*. Ademais, o pedido de retratação integra o pleito indenizatório geral, não se confundindo com o direito de resposta específico.

Superadas essas questões, no mérito, a ação é parcialmente procedente.

A relação entre as partes é regida, principalmente, pelas disposições constitucionais e legais encontradas no diploma civil relativas ao direito de imagem, inserido no contexto dos direitos da personalidade, e ao marco civil da internet.

O art. 5º, X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O art. 20 do Código Civil estabelece que a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade.

Com efeito, o direito à imagem encontra proteção constitucional que assegura a inviolabilidade do direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

No âmbito infraconstitucional, o art. 20 do Código Civil dispõe que *"salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais"*.

O direito de imagem constitui, portanto, direito da personalidade, sendo autônomo em relação ao direito à honra, protegendo a pessoa contra a captação, reprodução ou publicação não consensual de sua imagem. Sua violação independe de demonstração de prejuízo específico, configurando dano moral *in re ipsa*.

Por outro lado, a Constituição Federal também assegura o direito a liberdade de imprensa (art. 5º, IX e XIV, e art. 220), e a Lei nº 12.965/2014, conhecida como "Marco Civil da Internet", entre outros princípios, regras, garantias, direitos e deveres dos usuários da internet em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

todo território nacional, traz a garantia de liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento do usuário, com alusão expressa aos limites constitucionais (artigo 3º, inciso I)

Nesse ponto, importante se faz anotar que a liberdade de imprensa, fruto da evolução democrática, não pode ser exercitada de modo absoluto. Ela deve conviver harmonicamente com os demais direitos consagrados na Constituição, especialmente com os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade.

Logo, para análise da extrapolação do direito de imprensa e violação do direito a imagem, tem-se de ponderar se a medida é apta a atingir o fim pretendido; se não há meio menos gravoso para atingir o mesmo resultado e se os benefícios superam os ônus impostos.

No tocante ao direito à livre manifestação do pensamento, deve ser anotado que referido direito encontra limites no direito à imagem, honra e intimidade. Há clara contraposição entre o direito de liberdade de expressão (da segunda requerida) e os direitos da personalidade (da parte autora), ambos constitucionalmente assegurados.

Esses três direitos constitucionalmente previstos, liberdade de expressão, liberdade de imprensa e direitos da personalidade, devem ser conciliados. Cabe ao magistrado encontrar o direito preponderante no caso concreto, valendo-se da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem.

No caso concreto, valendo-me da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o conteúdo da reportagem e o uso da imagem do autor num contexto evidente de vinculação aos fatos criminosos noticiados, entendo que a parte requerida ultrapassou os limites de seu direito de expressão (requerida [REDACTED]) e de imprensa ([REDACTED]).

Restou incontroverso nos autos que a fotografia do autor foi extraída de seu site profissional sem autorização e utilizada em reportagem televisiva sobre "golpe do falso advogado", sendo exibida com sobreposição dos dizeres "CUIDADO: GOLPE DO FALSO ADVOGADO" e "DESIGNER DE INTERIORES PERDEU QUASE R\$ 100 MIL".

É ainda inconteste que o conteúdo foi mantido em redes sociais da segunda ré, com milhares de seguidores.

Embora os réus aleguem que a reportagem teve caráter meramente informativo, a forma como a imagem foi utilizada - com sobreposições textuais vinculando-a diretamente ao golpe - ultrapassa os limites do direito de informar, caracterizando uso indevido da imagem.

Com efeito, a forma como a imagem foi apresentada criou associação indevida entre a pessoa do autor e prática criminosa. A reportagem, pela forma como foi estruturada visualmente, permitia interpretação equivocada de que o autor estaria envolvido com a conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

delituosa noticiada.

A primeira ré, como veículo de comunicação, tem responsabilidade pela forma como apresenta as informações. A simples alegação de "interesse jornalístico" não autoriza o uso indiscriminado da imagem de terceiros, especialmente quando tal uso pode gerar interpretação equivocada sobre envolvimento da pessoa retratada com atividade criminosa.

No caso, houve desproporcionalidade manifesta entre o direito de informar sobre golpes aplicados contra terceiros e a utilização desnecessária da imagem de pessoa não envolvida com os fatos. A reportagem poderia ter atingido seu objetivo informativo sem utilizar a fotografia do autor ou, alternativamente, mediante uso de tarjas ou recursos que impedissem identificação, utilização de imagens genéricas ou ilustrativas e emprego de técnicas de anonimização.

Ora, como empresa jornalística profissional, tinha a primeira ré o dever de cautela na apresentação de informações e a montagem da reportagem com sobreposições textuais sobre a imagem do autor demonstra negligência editorial. Na hipótese, a ré não adotou medidas básicas de proteção à imagem de terceiros não envolvidos com os fatos noticiados.

A segunda ré, por sua vez, ao manter o conteúdo em suas redes sociais após a repercussão inicial, contribuiu para a perpetuação do dano à imagem do autor. Deve, assim, responder pela manutenção do conteúdo após a repercussão inicial, na proporcionalidade do alcance de sua rede social.

O dano moral resta, pois, configurado *in re ipsa*. A utilização não autorizada da imagem do autor em contexto que sugere associação com prática criminosa ("golpe do falso advogado") constitui violação aos direitos da personalidade, independentemente da comprovação de prejuízo específico.

O autor, profissional liberal com 71 anos e quase 40 anos de advocacia, teve sua imagem e reputação profissional expostas de forma negativa, causando-lhe constrangimento e abalo moral.

Contudo, o valor da indenização deve ser proporcional e individualizada, de acordo com a conduta, intenção e alcance da postagem ou matéria veiculada de cada requerido.

Nesse sentido, com relação à requerida [REDACTED], considerando a extensão do dano (que deve ser proporcional ao alcance da reportagem), a capacidade econômica da ré, a repercussão social do fato e intensidade do sofrimento da parte autora e a necessidade de caráter pedagógico da indenização, fixo a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com relação à requerida [REDACTED], impõe-se uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

análise diferenciada da conduta praticada, considerando-se as peculiaridades fáticas que envolvem sua participação no evento danoso.

Deve ser ponderado o alcance restrito da postagem realizada em rede social, cujos efeitos se limitaram ao círculo de seguidores da requerida, não possuindo a mesma amplitude e potencial lesivo de veículos de comunicação de massa. Tal circunstância constitui fator atenuante na quantificação do dano moral.

Relevante considerar, ainda, que a requerida também se encontrava em estado de vulnerabilidade emocional, tendo sido igualmente vítima do mesmo esquema criminoso que vitimou o autor. Este contexto de dupla vitimização influencia diretamente na análise da culpabilidade e na graduação da responsabilidade civil.

Ademais, a postagem em questão foi motivada pela legítima intenção de alertar terceiros sobre a existência do golpe, buscando prevenir que outras pessoas pudessem ser vítimas do mesmo esquema fraudulento. Embora tal finalidade preventiva não exclua a responsabilidade pelos danos causados, constitui circunstância que deve ser considerada na fixação do valor da indenização.

Com efeito, a indenização deve ser moderada e nos limites necessários à reparação do dano, sem ensejar enriquecimento indevido da parte autora, mas hábil a penalizar a requerida por seus atos. A partir disso, cotejando-se os elementos acima referidos, arbitro a indenização no valor de R\$2.000,00.

O pedido de retratação, porém, seja em face da requerida [REDACTED], seja em face da requerida [REDACTED], deve ser indeferido.

Isso porque se revela prejudicial ao próprio ofendido.

Ora, o indeferimento do pedido de retratação pública se justifica não apenas pela análise dos fatos específicos dos autos, mas encontra sólido amparo na jurisprudência pátrias, que reconhecem a necessidade de adequação da medida reparatória às particularidades de cada caso, sempre com vistas à efetiva proteção dos interesses do ofendido.

A medida pleiteada, no caso em tela, mostra-se inadequada e potencialmente prejudicial aos próprios interesses que se pretende tutelar.

De fato, considerando a imagem construída pelo autor ao longo de sua carreira, tenho que o deferimento do pedido de retratação pública pode ser contraproducente a seus próprios interesses. Nesse ponto, filio-me ao entendimento de que o pedido de retratação pública deve ser indeferido quando a nova publicação sobre o evento danoso não trazer benefícios significativos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

podendo causar maiores prejuízos ao ofendido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – RECURSO ADESIVO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Gratuidade de justiça concedida à ré – Manutenção – Comprovação da insuficiência financeira da parte beneficiária – Renda inferior a três salários-mínimos – Ausência de prova concreta capaz de infirmar a presunção de hipossuficiência – Precedentes desta C. Câmara – Ofensas de cunho discriminatório proferidas em assembleia condominial – Declarações ofensivas e homofóbicas dirigidas à autora, idosa, em ambiente público – Prova testemunhal robusta – Conduta ilícita e dano moral configurados – Nexo causal demonstrado – Responsabilidade civil reconhecida – Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Pedido de retratação pública indeferido, ante a ausência de utilidade prática – Descabimento da alegação de sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora desprovido – Recurso da ré parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005317-42.2022.8.26.0114; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025) - grifei

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. POSTAGENS EM PERFIL DO FACEBOOK E COMENTÁRIOS EM PERFIS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM. CASO CONCRETO NO QUAL CONFIGURADO EXCESSO AO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO E OPINIÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM REDUZIDO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA INDEFERIDO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES RELEGADA A MOMENTO OPORTUNO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. AINDA QUE A SENTENÇA TENHA ADOTADO AS RAZÕES DE DECIDIR DE OUTRA DEMANDA, TROUXE ELEMENTOS DOS PRESENTES AUTOS, NOTORIAMENTE O RELATO DA PROVA ORAL AQUI PRODUZIDA, O QUE PERMITE INDIVIDUALIZAR O JULGAMENTO, NÃO HAVENDO COGITAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 2. NÃO EXISTEM DIREITOS OU GARANTIAS FUNDAMENTAIS QUE SE REVISTAM DE CARÁTER ABSOLUTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. O PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO IMPÕE A COEXISTÊNCIA HARMÔNICA DAS LIBERDADES E DOS DIREITOS ASSEGURADOS NA LEI FUNDAMENTAL,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

NÃO SE LEGITIMANDO O EXERCÍCIO DE DIREITO OU GARANTIA COM OFENSA A BENS JURÍDICOS OUTROS DE MESMA DIGNIDADE CONSTITUCIONAL. SOPESAMENTO ENTRE OS DIREITOS DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO VERSUS O DIREITO À HONRA E À IMAGEM. 3. CASO CONCRETO EM QUE AS POSTAGENS E COMENTÁRIOS QUESTIONADOS EXTRAPOLARAM AS PRERROGATIVAS DE LIVRE OPINIÃO, MANIFESTAÇÃO E PENSAMENTO, UMA VEZ QUE IMPUTARAM COMETIMENTO DE CRIME E PALAVRAS OFENSIVAS ÀS AUTORAS, CONFIGURANDO ATO ILÍCITO. 4. DANOS MORAIS. QUANTUM. 4.1. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORQUANTO A PARTE AUTORA TEVE SUA IMAGEM E HONRA VIOLADAS E EXPOSTAS PUBLICAMENTE PELA RÉ. 4.2. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER QUANTIFICADA COM PONDERAÇÃO, DEVENDO ATENDER AOS FINS A QUE SE PRESTA – COMPENSAÇÃO DO ABALO E ATENUAÇÃO DO SOFRIMENTO – SEM REPRESENTAR, CONTUDO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE OFENDIDA. VALOR FIXADO NA ORIGEM (R\$ 3.000,00) REDUZIDO PARA R\$ 1.500,00 PARA CADA AUTORA, NOTORIAMENTE EM RAZÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. 5. RETRATAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE CONSIDERANDO O TEMPO DECORRIDO DESDE OS FATOS QUE ENSEJARAM A AÇÃO E A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DAS POSTAGENS DA INTERNET, DE MODO QUE UMA EVENTUAL RETRATAÇÃO AGORA APENAS LEVARIA O FATO AO CONHECIMENTO E DEBATE POR UM NÚMERO MUITO MAIOR DE PESSOAS, PODENDO RECRUDESCER AINDA MAIS A QUESTÃO, QUANDO O DESEJO DAS AUTORAS É JUSTAMENTE O ESQUECIMENTO. ALÉM DISSO, OS DESDOBRAMENTOS MAIS GRAVES DAS DENÚNCIAS SURGIDAS À ÉPOCA JÁ OCORRERAM E ESTÃO CONSOLIDADOS, NÃO SENDO RECOMENDÁVEL FOMENTAR E REAQUECER A DISCÓRDIA E O SENTIMENTO DE VINGANÇA. 6. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. A FIXAÇÃO DE MULTA PARA O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA AINDA EM 2018 NÃO SE MOSTRA ADEQUADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA. QUESTÃO QUE PODE SER AVENTADA QUANDO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO OU DEFINITIVO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 536 DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DAS AUTORAS DESPROVIDA E PARCIALMENTE PROVIDA A DA RÉ.(Apelação Cível, Nº 50047160320178210010, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 06-07-2022) – grifei.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM COMINATÓRIA. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EVIDENCIADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA INDEFERIDO. 1. Regime de responsabilidade. Sendo as partes colegas de trabalho em escritório de advocacia, sem hierarquia, o regime de responsabilidade civil é o extracontratual que requer a existência de três pressupostos: conduta culposa do agente, dano e nexo causal entre ambos. 2. Assédio moral. 2.1. O assédio moral constitui uma forma de coação social que se traduz pela repetição de condutas tendentes a expor a vítima a situações incômodas e humilhantes. O assediador objetiva desestabilizar a vítima, utilizando-se da recusa de comunicação direta, da sua desqualificação, seu isolamento, submetê-la a constrangimentos e provocar equívocos no desenvolvimento do trabalho. 2.2. Hipótese em que a prova colhida demonstra com clareza as situações de assédio moral sofridas pela autora, porquanto claro o tratamento desrespeitoso e humilhante dispensados à autora que chegou a adoecer e emagrecer com o tratamento dispensado pelo colega. 3. Danos morais. Quantum. A fixação de indenização por danos morais deve considerar a situação concreta, em suas particularidades, levando em conta a gravidade da ofensa, a repercussão, eventual contribuição da vítima, extensão do dano e também a capacidade do ofensor. Caso em que a autora não contribuiu para o agir excessivo do réu que a destratou continuamente por razoável período de tempo. Assim, o valor fixado na origem (R\$ 10.000,00) está adequado e não merece redução. 4. Danos materiais. Não se desincumbiu a autora de demonstrar que os gastos demonstrados por meio das notas fiscais acostadas aos autos foram por si despendidos ou ressarcidos a alguém. 5. Retratação. Pedido julgado improcedente considerando o tempo decorrido desde os fatos que ensejaram a ação, de modo que uma eventual retratação agora, e nos moldes do que postulado pela autora, apenas levaria os fatos ao conhecimento e debate por um número muito maior de pessoas, sendo que o desejo da autora é justamente o esquecimento, sendo suficientemente compensada com a indenização por danos morais. Além disso, não é recomendável fomentar e reaquecer a discórdia e o sentimento de vingança, mormente porque a própria autora refere que o réu lhe pediu desculpas na audiência criminal. APELAÇÕES DESPROVIDAS.(Apelação Cível, Nº 70073928848, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 13-09-2017)

Aplica-se ainda a exegese do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.334.097/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 10/9/2013, quando apreciou o direito ao esquecimento e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de retratação, no sentido de que" *permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte."*

No trecho do voto, o MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, destacou que: *"Deveras, os valores sociais ora cultuados conduzem a sociedade a uma percepção invertida dos fatos, o que gera também uma conclusão às avessas: antes de enxergar um inocente injustamente acusado, visualiza um culpado acidentalmente absolvido."*

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida:

a) DETERMINAR a remoção definitiva da fotografia do autor das redes sociais da segunda ré e a exclusão da reportagem objeto dos autos apenas da imagem do autor (sua fotografia), podendo substituí-la por tarja ou valer-se de outro recurso que não permita identificação do autor, ambas sob pena de multa já fixada na decisão liminar;

b) CONDENAR a parte requerida [REDACTED] ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente a partir desta sentença e acrescido de juros legais de mora legais ao mês a partir do evento danoso (23/06/2025);

c) CONDENAR a parte requerida [REDACTED] ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir desta sentença e acrescido de juros legais de mora legais ao mês a partir do evento danoso (data da publicação da reportagem na rede social).

Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sentença publicada com a liberação nos autos digitais.

Intimem-se.

Osasco, 18 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**